



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0081/2024

Em, 06 de maio de 2024

DISPÕE SOBRE O DIREITO DA TRABALHADORA GESTANTE OU ADOTANTE AO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Artigo 1º- Fica garantido, no âmbito da Administração Pública Municipal, o direito da trabalhadora gestante ou adotante ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável.

§ 1º O período da licença-maternidade será de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do parto ou a partir do primeiro dia da adoção.

§ 2º Será reconhecida a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto ou nos cinco meses seguintes à data da adoção.

§ 3º Havendo prescrição médica, a licença pode iniciar em período anterior.

Artigo 2º- Os benefícios previstos no art. 1º desta Lei serão concedidos independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou, seja contratada por tempo determinado.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2024.

RUY SERGIO FRANÇA DE OLIVEIRA
VEREADOR(A)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a garantia da dignidade da trabalhadora gestante ou adotante, da proteção à maternidade, ao nascituro e ao infante, todos eles previstos na Carta Maior.

O Tribunal Superior Federal - STF, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese:



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

"A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou, seja contratada por tempo determinado".

Amparados à luz do artigo 2º; do inciso XXX do art. 7º; do caput e dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como da letra "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a Suprema Corte reconheceu o direito da gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

É sabido que o tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas.

Nesse sentido, o Plenário do STF decidiu que não pode haver diferença na licença-maternidade concedida à mãe biológica e à mãe adotante: ambas têm direito a, no mínimo, 120 dias. A decisão foi tomada em março de 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778889 (Tema 782 da repercussão geral).

Assim, o Projeto de Lei apresentado garantirá, nos termos das decisões de repercussão geral do STF, o direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória à trabalhadora gestante ou adotante, independentemente do regime jurídico de trabalho aplicável e da natureza precária do cargo.

Dessa forma, norteado pelas razões sustentadas acima, venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos Nobres Pares.